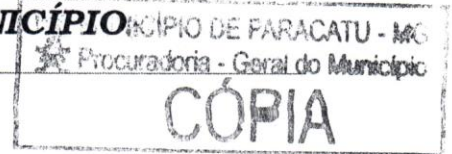




**MUNICÍPIO DE PARACATU – MG**  
**PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO**



DA: PGM  
PARA: SEEDUT- OFÍCIO N° 659/2022

**DESPACHO**

Sendo desnecessário tecer aqui maiores ponderações, encaminhamos o parecer em anexo, exarado pela Consultoria Moura&Siqueira - Advogados Associados, informando ainda que acompanhamos as conclusões ali exaradas por estarem em total consonância com os ditames legais pertinentes à espécie.

Deve-se atentar ao equívoco redacional contido na conclusão.

Nas linhas derradeiras da f. 07, o parecerista conclui que: “Por fim, os readaptados apenas farão jus ao abono nos casos em que a readaptação for anterior à concessão do benefício previsto na lei.”

Contudo, como se pode observar da fundamentação contida no bojo do parecer (ff. 05/06), os readaptados apenas farão jus ao abono nos casos em que a readaptação **for posterior** (não anterior) à concessão do benefício previsto na lei.

Atenciosamente,

Paracatu/MG, 15 de junho de 2022.

  
**Leandro Reis de Melo**  
Procurador – Geral do Município

Secretaria Municipal de Educação  
Recebido em: 21/06/22

  
**Raphael Neiva Caetano B. de Carvalho**  
Chefe de Divisão de Procedimentos Administrativos  
Portaria N° 0285/2022

**PARECER JURÍDICO**

**MUNICÍPIO DE PARACATU – ABONO SALARIAL –  
PREVISÃO LEGAL RESTRITA AOS PROFESSORES E  
SUPERVISORES PEDAGÓGICOS – LEI 3.652/2022 -  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Belo Horizonte/MG, 14 de junho de 2022.

Ao Município de Paracatu-MG,  
Aos cuidados do Procurador-Geral.

**Resumo:** Parecer jurídico sobre o abono salarial concedido aos professores e supervisores pedagógicos municipais e a possibilidade de extensão ao profissionais cedidos, que exercem cargo em comissão, readaptados, orientadores educacionais e aposentados e pensionistas do PRESERV

Ilmo. Senhor Procurador,

Em atendimento a honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

**I – Da delimitação da matéria objeto do presente parecer**

A presente consulta visa, tão somente, o apontamento da nossa posição jurídica sobre a legalidade de proceder ao pagamento de abono salarial aos professores e supervisores cedidos, comissionados, readaptados, aposentados e pensionistas do PRESERV e orientadores educacionais, tendo em vista que a Lei Municipal nº 3.652, de 03 de junho de 2022, em seu art. 5º, destina o referido abono apenas aos professores e supervisores.

Para tanto, se observam dos institutos jurídicos envolvidos, bem como a correta metodologia a ser adotada, objetivando evitar qualquer ilegalidade.

Todavia, as análises e procedimentos ora apresentados tratam, tão somente, acerca do posicionamento jurídico, não havendo que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta apenas um parecer sobre o tema, inexistindo qualquer decisão.



## II - Da análise do caso em tela

Conforme narrado na solicitação, a Lei Municipal nº 3.652, de 1º de abril de 2022, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes públicos municipais.

O art. 3º da citada lei concede reajuste na proporção de 7% na remuneração dos professores e supervisores pedagógicos. Por conseguinte, o art. 4º acrescenta que o reajuste será estendido aos aposentados e pensionistas, segurados pela PRESERV.

Entretanto, o art. 5º disserta que os professores e supervisores pedagógicos municipais farão jus a percepção de abono salarial equivalente a 8,6% do salário base da categoria, com duração até o término do exercício de 2022.

O questionamento se funda na omissão legislativa em abarcar professores e supervisores cedidos, comissionados, readaptados, aposentados e pensionistas do PRESERV, bem como orientadores educacionais.

*Ab initio*, observa-se que o dispositivo expresso no art. 5º é sobremaneira genérico, fazendo menção aos cargos de professor e supervisor sem qualquer exceção quanto a forma de investidura do cargo ou atual condição do servidor.

Neste ínterim, é indubitável que o abono previsto na legislação em comento abrange os servidores efetivos, bem como os comissionados detentores do cargo de professor ou supervisor.

Ao que tange os servidores aposentados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao tratar da temática consignou o seguinte:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se posicionou favoravelmente à concessão de reajuste a servidores públicos aposentados pelas regras que comportam a paridade de benefícios e vantagens concedidos aos servidores que se encontram na ativa, desde que extensivos a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. Ou seja, o benefício ou vantagem não pode depender de avaliação individual de desempenho ou outro critério específico e que se diferencie conforme a individualidade do servidor.

[...]

Destacou a Unidade Técnica que, de acordo com a redação do § 4º do artigo 40 da Constituição de 1988, estendia-se qualquer benefício ou vantagem concedidos ao pessoal da ativa para os servidores inativos. Ressaltou que, à partir da edição da EC 20/1998, o instituto da paridade passou a ser tratado conforme preceitua o § 8º do art. 40 da Constituição de 1988. Na sequência, após a edição da EC 41/2003, extinguiu-se o direito à paridade entre ativos e inativos. Não obstante, o art. 7º da EC 41/2003 preservou a continuidade da aplicação do instituto para aqueles

servidores que haviam se aposentado ou preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da mencionada emenda, com base no direito adquirido (art. 3º da EC 41/2003). A Unidade Técnica ainda ressaltou o que foi estabelecido na regra de transição relativa ao art. 6º da EC 41/2003.

[...]

Em conformidade com a Unidade Técnica, concluiu o relator, conselheiro Wanderley Ávila, que os servidores que tiveram o regramento de suas aposentadorias concedidas com direito a paridade farão jus à revisão de seus proventos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles servidores, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de base para a aposentadoria ou pensão. Contudo, não poderão tais benefícios ou vantagens ter caráter específico, ou seja, depender de avaliação individual de desempenho ou outros critérios específicos e que se diferenciem conforme a individualidade do servidor. Tais benefícios e vantagens tem que ter caráter genérico, ou seja, terão que ser extensivos a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado.

A Consulta foi aprovada, à unanimidade.

(Processo 1098625 – Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberado em 27/10/2021)

Neste íterim, vislumbra-se que o abono deve ser estendido aos professores e servidores aposentados, em razão das regras de paridade de benefícios e vantagens concedidos aos servidores que estão na ativa.

Ao que tange aos servidores readaptados - modalidade de provimento derivado horizontal -, vislumbra-se que a readaptação não pode acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto **quando se tratar da percepção de vantagens relativas ao novo cargo**. Quando a readaptação ocorre em cargo de padrão de vencimento inferior, fica assegurada remuneração correspondente a do cargo anteriormente ocupado.

Inobstante, a irredutibilidade vencimental é garantida pela Administração Pública apenas no momento da readaptação. **Não se estendendo às vantagens futuras que somente serão alcançadas se estiverem previstas para o seu atual cargo.**

**O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paracatu, ao versar sobre readaptação versa o seguinte:**

Art. 21. O servidor que sofre limitação de sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, será readaptado, mediante investidura em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida.

Art. 22. Na readaptação será respeitada a habilitação exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. O servidor readaptado, passará a perceber o vencimento em que se deu a readaptação.



Neste vértice, se o servidor adquiriu a vantagem no cargo de origem, esta permanecerá no cargo readaptado. Ao revés, caso os benefícios ou vantagens sejam conferidos aos ocupantes do cargo de origem, após a readaptação o servidor não fará jus, conquanto passa a ser ocupante de outro cargo por provimento derivado horizontal, ou seja, quando já ocupava um cargo dentro da administração e foi movido para outro, momento em que passará a perceber o vencimento em que se deu a readaptação. Tal premissa apenas não se aplica se o atual cargo também for englobado na lei que concedeu o benefício ou vantagem.

Neste sentido, o TJMG se manifestou:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROFESSOR - READAPTAÇÃO - ART. 55, § 2º DA LEI ORGÂNICA (LOMBH) - ART. 47 E ART. 50 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.169/96 - APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 40, § 5º, CRFB/88 - ADI 3772 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A readaptação é modalidade de provimento em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o servidor em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Nos termos do art. 50, § 2º da LOMBH, os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem do servidor são assegurados até a efetivação definitiva da readaptação. Destarte, **o servidor definitivamente readaptado, porquanto provido em cargo diverso do anteriormente ocupado, não faz mais jus aos benefícios inerentes ao cargo de origem, observando-se a proibição de majoração ou redução de sua remuneração**, a teor do art. 50 da lei municipal nº. 7.169/96. 2 - Não se enquadrando a atividade de auxiliar de secretaria em nenhuma das funções administrativas consideradas pelo Pretório Excelso, em interpretação conforme à Constituição do art. 1º da Lei nº. 11.301/2006, como integrantes da carreira do magistério, não deve ser incluído o tempo de sua prática no cálculo do prazo para a aposentadoria prevista no art. 40, § 5º, CRFB/88.

(TJ-MG - AC: 10024130390263002 Belo Horizonte, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 03/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017)

Em que pese aos orientadores educacionais, ao analisar a legislação municipal, tem-se que as atribuições deste se equiparam as do supervisor pedagógico, ocupam o mesmo nível de vencimento e possuem a exigência de mesma qualificação em "Pedagogia com especialização em supervisão escolar".

Outrossim, o conceito de magistério está expresso na Lei que dispõe sobre o piso salarial nacional (Lei nº 11.738/ 2008), os profissionais do magistério público da educação básica são:

“aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, **direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais**”. (Grifos nossos)

Logo, aqueles servidores que fazem atividades de coordenação, supervisão e planejamento também são profissionais do magistério, tendo, portanto, os mesmos benefícios que o professor.

Por fim, a cessão de servidor é autorizada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Paracatu em seus artigos 57, II, 5 c/c 103 a 105. Neste ponto, impera mencionar que o art. 103 apresenta as hipóteses em que poderá ser concedida a cessão, por conseguinte, o art. 104 revela que a cessão para exercício de cargo em comissão não trará ônus ao Município, ademais, o art. 105 acrescenta que o ônus da remuneração somente ocorrerá por autorização legislativa ou se, por efeito de lei, for imposta esta condição.

Dos dispositivos legais supramencionados, assevera-se que o abono discutido no presente parecer apenas será acrescido no vencimento do servidor cedido quando a cessão atribuir o ônus da remuneração ao Município, ao revés, o servidor não perceberá os benefícios e vantagens transitórias do cargo de origem.

### III – Da conclusão

Diante todo o exposto, manifestamos que deverá ser concedido o abono salarial equivalente a 8,6% do salário base da categoria, com duração até o término do exercício de 2022, previsto na Lei Municipal nº 3.652, de 1º de abril de 2022, aos professores e supervisores com cargo de provimento efetivo e comissionado, aos aposentados e pensionistas do PRESERV, bem como aos orientadores educacionais. Os professores e supervisores cedidos apenas deverão receber o benefício nos casos em que o ônus da cessão for do Município de Paracatu. Por fim, os readaptados apenas farão jus ao abono nos casos em que a readaptação for anterior à concessão do benefício previsto na lei.

Sendo este nosso parecer, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

WEDERSON ADVINCULA  
SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por  
WEDERSON ADVINCULA  
SIQUEIRA:04526493660  
Dados: 2022.06.14 17:05:18 -03'00'

**MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**